ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 550/2018

De 18 de dezembro de 2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 235/2011 (Código Tributário e de Rendas), para dispor sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), revoga a Lei Municipal nº 091/2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são outorgados pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 235/2011, de 16 de dezembro de 2011 que Institui o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS do Município de São Francisco do Conde e dá outras providências.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 235/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 196. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros, além da instalação, manutenção, melhoramento, expansão e modernização da rede de iluminação pública, sua eficiência, bem como o gerenciamento do ativo e telegerenciamento." **(NR)**

"Art. 197. A Contribuição tem como fato gerador a utilização, efetiva ou em potencial, do serviço público de iluminação das vias e logradouros públicos, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 1º. Entende-se como iluminação pública, o serviço público prestado ou delegado pelo Município, que tem por objetivo prover de luminosidade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual e que que estejam ligadas à rede de distribuição de energia elétrica e aos sistemas de geração intermitente e renováveis de energia, tais como fotovoltaica e eólica, ou qualquer outro meio equivalente.

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O serviço de iluminação pública, caracteriza-se:

I - pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias;

II - pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, fontes luminosas, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo;

III - pelas atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º. O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º. Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.

§ 5º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

§ 6º. A interrupção temporária do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública não afasta a incidência da contribuição prevista nesta Lei." **(NR)**

"Art. 198. Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição todos os imóveis, edificados ou não, localizados no Município de São Francisco do Conde." **(NR)**

"Art. 199. O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é toda pessoa física ou jurídica, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública.

§ 1º. São considerados contribuintes os consumidores de energia pública elétrica.

§ 2º. Considera-se responsável solidário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado no perímetro urbano, industrial e rural, edificado ou não, no Município de São Francisco do Conde.

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. O contribuinte da CIP, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, poderá ser identificado pelo número do contrato, fornecido pela concessionária do serviço público de distribuição de energia.

§ 4º. Nos casos de imóveis não edificados ou em ruinas ou que não possuam energia elétrica instalada de modo permanente, o contribuinte da CIP será identificado pelo número de inscrição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro qualquer equivalente.

§ 5º. O lançamento da contribuição poderá ser feito, indicando como obrigado, quaisquer dos sujeitos passivos solidários, seja proprietário, possuidor ou derivado de obrigação contratual ou os listados no § 2º deste artigo." **(NR)**

"Art. 201. O lançamento será efetuado em nome do sujeito passivo, mensalmente, considerando-se as classes de consumidores, as alíquotas e limites previstos na Tabela X, anexa a esta Lei.

§ 1º. A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente, e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma disposta em contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 2º. Para contribuintes de imóveis edificados, proprietários ou titulares do domínio útil ou possuidores a título precário ou não, a contribuição poderá ser variável, de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor.

§ 3º. Para contribuintes de imóveis não edificados, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, ou titulares de domínio útil e possuidores a título precário ou não, o lançamento da CIP será feito, anualmente, diretamente pelo Município, e será paga juntamente com o IPTU, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

§ 4º. A cobrança prevista no § 1º deste artigo, será aplicada também a qualquer empresa que explore a comercialização de energia, oriunda de qualquer fonte de matriz elétrica, conforme previsto para a concessionária.

§ 5º. O contrato a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município.

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. A concessionária deverá apresentar, obrigatoriamente, até o dia 15 de cada mês, fatura do consumo de energia elétrica devida pelo Município, oriunda de :

a) iluminação Pública;

b) encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do Sistema de Iluminação Pública, quando solicitados pelo Município.

§ 7º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo:

I - compete à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), ou outro Órgão que o venha a substituir, a administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

II - não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) especialmente criada para tal fim.

III - A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

a) a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

b) a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

IV - os acréscimos a que se refere o inciso III deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição, até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

V - a Concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento da CIP, em lugar do contribuinte inadimplente com a contribuição.

§ 8º. A concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), nos prazos regulamentares. **(NR)**

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 202. Ficam isentos da contribuição:

I – a iluminação pública municipal;

II – os contribuintes nas faixas indicados como isentos na Tabela X anexa a esta Lei." **(NR)**

"Art. 203. São consideradas infrações:

I - o não lançamento da CIP nas faturas de energia elétrica por parte da concessionária;

II – o lançamento de valores incorretos que interfiram no montante da contribuição seja, por parte da concessionária ou do contribuinte;

III - o atraso da concessionária ou permissionária no repasse da CIP, após quitação das faturas de energia dos contribuintes municipais." **(NR)**

"Art. 204. Serão aplicadas as multas, os juros e a atualização monetária definidas no contrato com a concessionária e em ato do Poder Executivo." **(NR)**

"Art. 205. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica no Município, com o objetivo de:

I - possibilitar a utilização, pelo Município, do cadastro da concessionária ou permissionária para o lançamento da CIP;

II - autorizar a concessionária ou permissionária a cobrar a CIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica. **(NR)**

"Art. 206. Lei específica criará o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda e Orçamento (SEFAZ), para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados da CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A mesma Lei prevista no caput criará também a Comissão de Administração e Fiscalização do FUMIP, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública." **(NR)**

Art. 3º. A Tabela de Receita nº X (Contribuição de Iluminação Pública – CIP) da Lei Municipal nº 235/2011, passa a viger com a redação do Anexo Único desta Lei.

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 091, de 30 de dezembro de 2002.

São Francisco do Conde, 18 de dezembro de 2018

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Maria Natalice Lourenço da Silva
Secretária da Fazenda e Orçamento

Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

TABELA DE RECEITA Nº X

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

A - RESIDENCIAL

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
RESIDENCIAL	Até 30	0%	isento
	De 31 até 50	0%	isento
	De 51 até 60	0%	isento
	De 61 até 80	10%	isento
	De 81 até 100	10%	9,24
	De 101 até 200	10%	14,56
	De 201 até 300	10%	27,14
	De 301 até 450	10%	31,62
	De 451 até 650	10%	45,32
	De 651 até 1000	10%	50,84
	De 1001 até 2000	10%	151,78
	Acima de 2000	10%	333,91

B – COMERCIAL E SERVIÇOS

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
COMERCIAL E SERVIÇOS	Até 30	0%	isento
	De 31 até 50	15%	7,94
	De 51 até 60	15%	9,94
	De 61 até 80	15%	12,48
	De 81 até 100	15%	16,48
	De 101 até 200	15%	26,18
	De 201 até 300	15%	44,70
	De 301 até 450	15%	45,39
	De 451 até 650	15%	52,23
	De 651 até 1000	15%	85,87
	De 1001 até 2000	15%	122,99
	Acima de 2000	15%	1.525,50

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

C - INDUSTRIAL

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
INDUSTRIAL	Até 30	15%	6,39
	De 31 até 50	15%	8,67
	De 51 até 60	15%	11,75
	De 61 até 80	15%	13,38
	De 81 até 100	15%	14,36
	De 101 até 200	15%	32,98
	De 201 até 300	15%	40,22
	De 301 até 450	15%	71,82
	De 451 até 650	15%	104,90
	De 651 até 1000	15%	160,76
	De 1001 até 2000	15%	223,63
	Acima de 2000	15%	13.762,26

D – SERVIÇO PÚBLICO

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
SERVIÇO PÚBLICO	Até 30	10%	9,84
	De 31 até 50	10%	16,66
	De 51 até 60	10%	25,46
	De 61 até 80	10%	33,72
	De 81 até 100	10%	38,72
	De 101 até 200	10%	48,64
	De 201 até 300	10%	57,20
	De 301 até 450	10%	61,56
	De 451 até 650	10%	75,88
	De 651 até 1000	10%	87,28
	De 1001 até 2000	10%	217,54
	Acima de 2000	10%	1.042,90

E – ZONA RURAL

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
ZONA RURAL	isento		

SEGOV
PUBLICADO EM
18/12/2018

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

F – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	isento		

G – EDIFICAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP	LIMITE MÁXIMO PARA COBRANÇA (Em R$)
EDIFICAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA	Até 30	15%	3,86
	De 31 até 50	15%	6,12
	De 51 até 60	15%	9,71
	De 61 até 80	15%	15,42
	De 81 até 100	15%	24,47
	De 101 até 200	15%	38,84
	De 201 até 300	15%	61,65
	De 301 até 450	15%	97,85
	De 451 até 650	15%	155,32
	De 651 até 1000	15%	246,54
	De 1001 até 2000	15%	391,33
	Acima de 2000	15%	621,16

H – OUTRAS EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA OU SIMILAR

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO (kWh/m)	PERCENTUAL DA CIP
OUTRAS EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU SIMILARES	Até 30	15%
	De 31 até 50	15%
	De 51 até 60	15%
	De 61 até 80	15%
	De 81 até 100	15%
	De 101 até 200	15%
	De 201 até 300	15%
	De 301 até 450	15%
	De 451 até 650	15%
	De 651 até 1000	15%
	De 1001 até 2000	15%
	Acima de 2000	15%